



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000166-57.2012.815.0571 – Pedras de Fogo**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Município de Pedras de Fogo**  
**Advogado : Juliana Pereira Ataíde**  
**Apelado : Ireneu Gomes de Melo**  
**Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto**

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA SALARIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ REFERIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, **tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.**

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes

de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

– Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

### VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Pedras de Fogo** em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Ireneu Gomes de Melo**.

Alega o autor que é funcionário público da municipalidade, no entanto alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a percepção do terço constitucional de férias do período aquisitivo de 2007 a 2008 e 2008 a 2009.

Sobrevindo a sentença (fls.36/39), o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito autoral, determinando que a Edilidade adimplisse as parcelas relativas aos terços de férias indicados na exordial.

Ademais, condenou a municipalidade em honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o ente promovido interpôs Recurso apelatório às fls. 42/46, alegando, em resumo, que o autor não acostou aos autos o requerimento administrativo das férias nos períodos pleiteados, bem como que a concessão do 1/3 constitucional só é devida para quem efetivamente entrou em gozo, fato também não demonstrado pelo apelado.

Contrarrazões do promovente apresentadas às fls.51/55.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou por entender inexistente interesse público primário (fl. 61).

**É o relatório.**

**Decido**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC, com base em jurisprudência desta Corte, bem como de Tribunal Superior.

Pois bem. Conforme relatado, o ente promovido insurge-se da condenação ao pagamento do terço constitucional, sustentando que tal verba apenas é devida aos que efetivamente gozaram as férias, fato não comprovado pelo promovente nos autos, o que denotaria o indeferimento do pleito.

Todavia, entendo que ao demonstrar o seu vínculo trabalhista com o Município (fls.14/16), a autor faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade justifica o inadimplemento de tais parcelas.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Dessa forma, em face de não ter a edilidade comprovado que pagou o terço constitucional de férias, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver retoques.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Co-*  
Desembargador José Ricardo Porto

*mum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.** (grifei). (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.)*

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estímulos nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.** ( AC nº 023.2004.000510-2/001 – Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. Em 02/03/2007.)**

Ainda sobre o terço constitucional, importa registrar que a ausência de demonstração de gozo das férias não é motivo para obstacular a sua aquisição, sendo, portanto, devido o seu pagamento.

Nesta esteira, o **Supremo Tribunal Federal**, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extra-

Desembargador José Ricardo Porto

ordinário onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou entendimento nos seguintes termos:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)*

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos munici-*

Desembargador José Ricardo Porto

***país de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)***

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

***“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)***

Dito isto, o terço de férias integra o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

**Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar à promovente o terço de férias constitucional, referente aos períodos de 2007/2008 e 2008/2009.**

Diante do exposto, **conforme permissão emanada do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso apelatório do município, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.**

**P.I.**

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Desembargador José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/13 J/08 (R)

Desembargador José Ricardo Porto